



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 956, DE 2015

Dispõe sobre a criação de cargos de Juiz do Trabalho, Cargos em Comissão e Funções Comissionadas na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e dá outras providências.

Autor: Tribunal Superior do Trabalho

Relator: Deputado Afonso Motta (PDT/RS)

I – RELATÓRIO

Vem ao crivo desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o Projeto de Lei em epígrafe que, inicialmente, tratava sobre a criação, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, com sede na cidade de Porto Alegre/RS, de 7 (sete) Varas do Trabalho, de 7 (sete) cargos de Juiz do Trabalho e de 16 (dezesseis) cargos de Juiz do Trabalho Substituto. A matéria previa, também, a criação de 250 (duzentos e cinquenta) cargos de provimento efetivo, sendo 215 (duzentos e quinze) de Analista Judiciário – área judiciária, e 35 (trinta e cinco) cargos de Analista Judiciário – área judiciária na especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal. Além disso, visava criar 7 (sete) cargos em comissão nível CJ-3; 165 (cento e sessenta e cinco) funções comissionadas nível FC-5; e a transformação de 48 (quarenta e oito) cargos em comissão de Chefe de Gabinete nível CJ-2 em 48 (quarenta e oito) cargos em comissão de Assessor nível CJ-3.

A matéria, de autoria do Tribunal Superior do Trabalho - TST, tramita nesta Casa Legislativa sob o regime de Prioridade, nos termos do art. 151, inciso II, da norma Regimental, e está sujeita à apreciação do Plenário.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Primeiramente a matéria passou pela análise, à época, da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, sob a relatoria do Deputado Luiz Carlos Busato (União/RS), para exame de mérito, tendo sido aprovada na reunião deliberativa do dia 12 de agosto de 2015, com 2 (duas) emendas.

Na Comissão de Finanças e Tributação, a proposição, relatada pelo Deputado Sanderson (PL/RS), foi aprovada no dia 06 de maio de 2026, com parecer pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária com 4 (quatro) emendas. O relator na CFT acolheu o pedido do autor do projeto, a fim de reduzir seu escopo para compatibilizá-lo orçamentária e financeiramente com as normas vigentes, suprimindo a criação das 7 (sete) varas do trabalho e da supressão dos 7 (sete) cargos de Juiz do Trabalho e dos 250 (duzentos e cinquenta) cargos de provimento efetivo, mantendo o quantitativo dos demais previstos no texto inicial. O relator também inadimitiu as emendas da CTASP pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira.

Por fim, chega à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise do mérito, conforme despacho da Presidência desta Câmara dos Deputados, e quanto à Constitucionalidade ou Juridicidade da matéria, nos termos do art. 54 do RICD.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

II.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Em conformidade com o que dispõe o art. 32, inciso IV, e o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão, dentre outras atribuições, manifestar-se acerca dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos de lei, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação desta Casa Legislativa ou de suas Comissões temáticas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, no que cabe a este colegiado, verifica-se que, quanto à constitucionalidade formal, os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União, prevista no art. 48, inciso X, da Carta Magna, foram obedecidos, sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, mediante iniciativa legislativa privativa do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do art. 96, inciso II, alínea b, da Lei Maior.

Sob o aspecto material, no PL 956/2015 não foi identificado dispositivo que contraria ou afronta quaisquer princípios ou regras previstas na Constituição Federal de 1988.

Insta destacar, também, que o quantitativo de cargos e funções propostos no projeto de lei sob análise está devida e expressamente autorizado no Anexo V da Lei n.º 15.346, de 14 de janeiro de 2026, que trata sobre a Lei Orçamentária para o exercício de 2026, bem como constam as dotações necessárias para o seu provimento. Tal previsão coaduna-se com os ditames do art. 169 da nossa Carta Cidadã de 1988.

Quanto às emendas apresentadas ao projeto ao longo do processo legislativo até o momento, cabe destacar que:

- Na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público - CTASP, à época, foram aprovadas 2 (duas) emendas que não confrontavam com nenhum mandamento constitucional;
- Na Comissão de Finanças e Tributação - CFT, recentemente, foram adotadas 4 (quatro) emendas a fim de adequação financeira e orçamentária da proposição com o Anexo V da Lei Orçamentária vigente, tendo em vista a redução do escopo do projeto por solicitação do TST, e a inadmissibilidade das emendas adotadas pela CTASP por inadequação financeira e orçamentária em decorrência daquele ajuste. No âmbito da CFT, também não foi observado nenhum óbice de constitucionalidade quantos às emendas acolhidas por aquele Colegiado.

A proposição apresenta juridicidade, haja vista a inovação no ordenamento com norma geral e abstrata, guardando harmonia com o sistema jurídico vigente. Ademais, não se identificou qualquer óbice à regimentalidade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Quanto à técnica legislativa empregada na matéria, esta se encontra em plena sintonia com as disposições da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1988, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 2001, não havendo portanto necessidade de qualquer reparo.

II.2 – DO MÉRITO

Diante do despacho da Presidência da Câmara dos Deputados, exarado no dia 06/04/2015, também compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise do mérito do Projeto de Lei n.º 956/2015.

Passando à análise, verifica-se que a proposta legislativa mostra-se oportuna e conveniente e visa, sobretudo, corrigir um déficit histórico na magistratura trabalhista do estado do Rio Grande do Sul, além de aprimorar e fortalecer a estrutura institucional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Tal medida possibilitará conferir maior qualidade, celeridade, eficiência, eficácia e efetividade à prestação jurisdicional desse ramo do Poder Judiciário em prol da sociedade sul-rio-grandense.

Destaca-se que a então CTASP, órgão que, por força regimental, tem a competência precípua de examinar o mérito das matérias concernentes à Administração Pública, já havia aprovado o PL 956/2015 há mais de 10 anos. As emendas por ela adotadas, embora meritórias à época, não se coadunam mais com o projeto após os ajustes promovidos na Comissão de Finanças e Tributação.

Por fim, as emendas adotadas pela CFT, sob o ponto de vista meritório, mostram-se exitosas, uma vez que houve a solicitação do TST para a redução significativa do impacto do projeto de lei, a fim de possibilitar a adequação financeira e orçamentária da matéria às normas vigentes, e sua consequente redução de despesa e a necessidade de ajustes.

Assim, no mérito, o PL 956/2015, em observância ao interesse público, respeito ao equilíbrio das contas públicas e ao princípio constitucional da eficiência administrativa e à garantia razoável da duração dos processos, mostra-se digno de aprovação por esse Colegiado.



